



ACÓRDÃO Nº

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº. 0060101-55.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES e OUTROS

AGRAVADA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. A INCORPORAÇÃO É CONDICIONADA A REQUERIMENTO QUANDO DA INATIVIDADE OU TRANSFERÊNCIA PARA CAPITAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO NÃO ATINGIDA. PRAZO QUINQUENAL. CONTADOS A PARTIR DA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INCORPORAÇÃO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N.º5.652/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, como o Agravante exerceu a função militar no Município de Marituba, no período de 21/01/91 à 26/11/92, faz jus à incorporação do adicional de interiorização, com base no art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91, até mesmo porque, após sua passagem para a inatividade, o mesmo requereu a incorporação do adicional de interiorização, para a capital, conforme se constatou às fls. 18.

2. Ademais, observa-se que a ação foi ajuizada em 21/10/2013, sendo que o Recorrente requereu a incorporação do referido adicional em 09 de Outubro de 2013, conforme fls. 18 dos autos, ou seja, a quando de sua inatividade em 01/09/2010 (fls.04), portanto, o agravante ingressou com o feito menos de 05 anos após sua passagem para a inatividade, logo, não ocorreu a prescrição quinquenal.

3. Ressalte-se que se o art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91 oportuniza dois momentos para o requerimento de incorporação do adicional de interiorização, quais sejam: após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade, não pode o magistrado condicionar a apenas um momento.

4. Pelo exposto, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito a incorporação do adicional de interiorização referente ao período de 21/01/91 à 26/11/92.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Interno interposto para reconhecer o direito a incorporação do adicional de interiorização



referente ao período de 21/01/91 à 26/11/92, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

**RELATÓRIO**

**A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)**

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por PAULO CÉSAR DOS SANTOS COSTA requerendo a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação por entender estar contrário à jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal.

O presente Agravo Interno se funda na seguinte decisão monocrática (de fls. 53/58):

(...)

Alega, que exerceu a função militar no Município de Marituba, no período de 21/01/91 à 26/11/92, pelo sustenta que faz jus à incorporação do adicional de interiorização, à razão de 10% do soldo, com base no art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91.

(...)

A presente controvérsia, referente ao pagamento de adicional de interiorização à policial militar, é matéria que se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual sedimentou em sua jurisprudência, que o referido adicional somente é devido ao Policial Militar que tenha exercido suas atividades no interior do Estado, compreendidos os locais não abrangidos pela região metropolitana de Belém, consoante se observa dos seguintes arestos:

(...).

No caso dos autos, o autor/apelante exerceu atividade militar no Município de Marituba, que compõe a região metropolitana de Belém, conforme disposição da Lei Complementar Estadual n.º027/1995.

Ainda que se alegue que o apelante tenha exercido suas funções em momento anterior à vigência da referida Lei Complementar, é importante ressaltar que o direito à incorporação não é automático, dependendo de requerimento expresso do Militar, quando tenha passado a atuar na Região Metropolitana de Belém, conforme disposição do art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91, verbis:

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Em que pese o apelante tenha passado para a inatividade em setembro de 2010, ou seja, 03 (três) anos antes da propositura da ação, não se pode deixar de observar que há outro momento anterior que faz nascer o interesse processual do autor, qual seja, o exercício na capital.

Neste sentido, considerando que consta dos autos a informação de



exercício do policial no Município de Marituba até o ano de 1992, tendo o ingressado com a ação nesta Comarca da Capital, indicando residir no distrito de Mosqueiro, pressupõe-se que o mesmo, após aquele ano, foi transferido para a capital, motivo pelo qual, entendo que o pleito estaria há muito prescrito, haja vista o prazo quinquenal contra a Fazenda Pública. (...)

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da presente fundamentação.

Em suas razões recursais, o Agravante requer a modificação da decisão, no sentido de garantir a retratação da decisão monocrática, com o fito de reformar a sentença do juízo a quo.

É o relatório.

#### VOTO

O presente Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

O ponto crucial da discussão é verificar se a concessão e incorporação do adicional de interiorização aos proventos do Agravante encontra-se ou não afetada pelo Instituto da Prescrição.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será



condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

Ressalto ainda que é necessário observar da leitura dos dispositivos acima transcritos que:

- 1) Pelo artigo 4º, a concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior; Neste caso, apesar do agravante alegar que jamais recebeu o referido adicional enquanto esteve no Município de Marituba, tal direito não pode ser pleiteado em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal.
- 2) O adicional será incorporado, no entanto, tal incorporação será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Em outras palavras, quando o Policial Militar for classificado em Unidade do Interior a CONCESSÃO será automática, no entanto a INCORPORAÇÃO encontra-se condicionada a requerimento do militar, após sua transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

O Agravante pretende que o Poder Judiciário reconheça o seu direito a ter incorporado aos seus vencimentos, o adicional de interiorização previsto em legislação estadual.

No presente caso, o Agravante exerceu a função militar no Município de Marituba, no período de 21/01/91 à 26/11/92, pelo que sustenta que faz jus à incorporação do adicional de interiorização, à razão de 10% do soldo, com base no art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91.

Em que pese o Douto Parecer Ministerial e a R. Decisão Monocrática haver entendido que com o advento da Lei Complementar Estadual n.º027/1995, que considerou o município de Marituba como integrante da Região Metropolitana de Belém, no caso em comento, o período em que o agravante exerceu suas atividades policiais militares foi anterior ao advento da referida Lei complementar, ou seja, quando o Município de Marituba ainda era considerado como interior.

Ademais, o art. 5º da citada lei prevê expressamente que a incorporação do adicional ao soldo do servidor quando este passar para a inatividade será condicionada ao seu requerimento, o que foi devidamente realizado conforme às fls. 18 dos autos.

No presente feito observa-se que a ação foi ajuizada em 21/10/2013, sendo que o Recorrente passou para a inatividade em 01/09/2010 (fls.04), ou seja, o Autor/Agravante ingressou com o feito menos de 05 anos após sua passagem para a inatividade, logo, evidentemente NÃO encontra-se



---

prescrita a pretensão, Nesse sentido, válido observar o que dispõe o Art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/1932, abaixo transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, se a Lei em comento oportuniza dois momentos para o requerimento de incorporação do adicional de interiorização, que são: após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade, não pode o magistrado condicionar a apenas um momento.

Assim, restou evidente que o Agravante exerceu a função militar no Município de Marituba, no período de 21/01/91 à 26/11/92, pelo que faz jus à incorporação do adicional de interiorização, à razão de 10% do soldo, com base no art. 5º da Lei Estadual n.º5.652/91.

Pelo exposto, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito a incorporação do adicional de interiorização referente ao período de 21/01/91 à 26/11/92.

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora